**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA**

A **ASSOCIAÇÃO ANIMAIS COM DIREITOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 00.000.000/0001-00, com sede na Praça Santos Andrade, n° 50, Centro, CEP 80000-000, Curitiba, Paraná, por seu representante infra-assinado, com supedâneo no artigo 5°, V, da Lei Federal n° 7.347/85, e com fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, art. 1º e seguintes do Decreto nº 24.645/34 e artigo 32 da Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, e pela Lei Estadual nº 12.854/2003, especialmente em seu art. 34-A, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n° 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia-SC 401, n° 4600, Km 5, Saco Grande II, CEP 88.032-000, Florianópolis, Santa Catarina, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

1. **PREÂMBULO FÁTICO**

Em se tratando de maus-tratos incorre cotidianamente notícias envolvendo canis clandestinos, que revelam grandes violações às normativas basilares que resguardam os animais. Devido a uma falha na efetividade do texto constitucional e infraconstitucional quanto à proteção animal, se dá evidência à impunidade, o que justifica o aumento desta prática que se mostra muito rentável aos indivíduos responsáveis pela mantença desses animais em situações degradantes com a finalidade de comercializá-los. Vejamos alguns casos:



É clarividente que nessas imagens esses animais estavam sendo mantidos dentro de um espaço em péssimas condições de higiene, sem iluminação natural ou artificial, sendo identificáveis lesões de pele, úlceras de córnea e pulgas.

Na contemporaneidade, os animais domesticados estão cada vez mais inseridos no dia-a-dia das famílias brasileiras e o aumento na demanda por cães de raça tem levado a ocorrência da oferta desses que acabam sendo explorados e vendidos a altos custos, em criadouros não submetidos a fiscalização.

Há uma crença da população no sentido de que comprar animais em pets-shops não os objetificam e não os submetem a situações de extrema crueldade, quando na verdade os animais apresentados em vitrines, muitas vezes sem fiscalização, passam dias e noites em espaço que mal cabe o corpo, misturando a alimentação com as próprias fezes e urina, estando suscetíveis à inúmeras doenças.

Com égide na linhagem doutrinária do bem-estar animal que compreende tanto bem-estar físico como mental, através da qual, é possível assimilar concepções no que versa sobre os sentimentos, comportamentos, fisiologia, bem como, particularidade da vida natural do animal, a partir de uma análise dos hábitos desse, suas necessidades, medo, estresse, sofrimento e os limites de adaptação do mesmo, levando em conta o contexto e circunstâncias em que o animal se encontra, é possível concluir a condição de bem-estar que está inserido o animal não humano, assim como qual ação necessária para findar com determinado sofrimento, idealmente essencial análise da saúde e se está sendo respeitado seu livre arbítrio.

Há princípios que norteiam o tema bem-estar animal, especialmente o bem-estar daqueles animais que são utilizados com propósitos exploratórios e sujeitos a maus-tratos que é o caso em enfoque. Chamado de Princípio das Cinco Liberdades significa, que todos os animais devem: 1) Ser livres de medo e estresse; 2) Ser livres de fome e sede; 3) Ser livres de desconforto; 4) Ser livre de dor e doenças; e 5) Ter liberdade para expressar seu comportamento natural.

Assim, entende-se como maus-tratos ou crueldade toda e qualquer conduta de violência, que fira a integridade física do animal. Neste mesmo pensamento, a Dra. Helita Barreira Custódio ensina:

“Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates, atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal”.

Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie.

"A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor". (STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins)

Mesmo com a impunidade que assola a sociedade, é imprescindível a fiscalização de toda a coletividade, seja denunciando por meio do Disque-Denúncia ou indo até a delegacia para lavrar um boletim de ocorrência a fim de que haja a instauração de um inquérito policial, ou ainda, caso a autoridade policial não o faça, levando o caso ao Ministério Público.

1. **DOS FATOS**

Em 23 de dezembro de 2003 restou publicada a Lei Estadual n° 12.854, a qual instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, sendo que, em 17 de janeiro de 2018 fora acrescido na referida Lei o art. 34-A, através da Lei n° 17.485/2018, prevendo que os cães, gatos e cavalos são considerados sujeitos de direito, tendo em vista se tratarem de seres sencientes, senão vejamos:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

Posteriormente, em 29 de maio de 2018, o artigo supracitado restou alterado pela Lei n° 17.526, a fim de tão somente excluir os cavalos da redação do art. 34-A, mantendo o reconhecimento dos cães e gatos como seres sencientes e, por conseguinte, como sujeitos de direito.

Diante disso, denota-se que a comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, com a inclusão do art. 34-A na Lei n° 12.854/2003, vai de encontro ao reconhecimento desses animais como sujeitos de direito, violando os direitos decorrentes da posição atribuída à esses animais, tendo em vista que cerceiam a liberdade e fomentam a reprodução irresponsável e cruel de cães e gatos, conforme já relatado acima, visando precipuamente a obtenção de lucro.

Sendo assim, ajuiza-se a presente demanda visando a proibição da comercialização desses animais no Estado de Santa Catarina, pelas razões dispostas a seguir, visando, sobretudo, efetivar a disposição do art. 34-A do Código Estadual de Proteção Animal.

**III - DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS**

Paulo Lobo[[1]](#footnote-1) leciona que sujeitos de direito são “*todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos*”, e Sílvio de Salvo Venosa[[2]](#footnote-2) irá afirmar que “*das relações jurídicas mais simples às mais complexas de nossa vida estamos sempre na posição de titulares de direitos e obrigações, na posição de sujeitos de direito.”.*

Com efeito, reconhecer os cães e gatos como sujeitos de direito os retiram do enquadramento de *coisas*, isto é, **de ser um bem apropriável pelo homem para lhe proporcionar determinar utilidade**. E isto porque os cães e gatos são seres sencientes, conforme redação do art. 34-A da Lei n° 12.854/2003, o que significa dizer que possuem “*capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade" (SINGER, 2002 apud LUNA, S.P.L., 2008)[[3]](#footnote-3)*, devido ao seu estado de consciência, já constatado no bojo da Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012), *in verbis:*

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos" (LOW, P.; EDELMAN, D.; KOCH, C. ***The Cambridge Declaration on Consciousness in Non-Human Animals.*** Cambridge, UK, 2012)

Dito isso, os direitos decorrentes da personalidade possuem como característica, na lição de Sílvio Venosa (2016): i) serem inerentes ao sujeito tendo em vista sua aquisição no momento do nascimento, imprescindindo de qualquer manifestação de vontade; ii) vitaliciedade; iii) **inalienabilidade, uma vez que não possuem valor pecuniário e não podem ser comercializados;** iv) oponíveis *erga omnes*, isto é, **impõe um dever de observância e abstenção de sua violação para toda a coletividade.,** estando tais características agrupadas perante o art. 11 do Código Civil.

Nada obstante, os animais não-humanos são titulares do direito de não serem submetidos à crueldade, conforme disposição do art. 225, §1°, VII, da Constituição Federal, sendo que, conforme voto do Ministro Luis Roberto Barroso perante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, a Constituição assegura a proteção dos animais contra a crueldade em virtude dos seus interesses individualmente considerados, senão vejamos:

“Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.” (STF. ADI 4983. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. *DJu* 06.10.2016)

Ainda, pertinente a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal perante a ADI n° 4983:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. **A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.** (STF. ADI 4983. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. *DJu* 06.10.2016) **(grifo nosso).**

Sendo assim, depreende-se que a Constituição Federal está voltada para a concepção dos animais não-humanos como autônomos em relação ao meio ambiente, fazendo jus à proteção de sua integridade física e psicológica em virtude de suas próprias características e especificidades.

Nessa esteira, o reconhecimento dos cães e gatos como sujeitos de direito, muito embora pudesse ser previsto para a totalidade dos animais não-humanos, uma vez que a consciência e a senciência não estão presentes tão somente nos cães e gatos, coaduna com a percepção desses animais em si mesmos, destacados da sua função meramente ecológica ou para satisfação dos interesses do homem (visão antropocêntrica), de forma que a sua proteção deve se dar independente da existência de risco ao meio ambiente ou aos interesses do homem, como sujeitos de direito, portanto.

Inclusive esse foi o entendimento do Ministro Barroso ao prosseguir com seu voto perante a ADI 4983, senão vejamos:

“Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.”

Ainda, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elaborada pela UNESCO, em 1978, proclama, perante o art. 5°, e dentre outras disposições, que todo animal tem o direito de viver e crescer em conformidade com o ritmo, as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie, prevendo, ainda, que toda modificação imposta pelo homem sobre o ritmo, condições e liberdade para fins mercantis é contrária a esse direito, *in verbis:*

*“ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b)* ***Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.****”*

Ora, a comercialização de cães e gatos estimula a reprodução abusiva das espécies, a fim de gerarem filhotes em intervalos gestacionais mínimos, ferindo, portanto, o ritmo e as condições de vida desses animais, além de confinarem os cães e gatos em expositores ou gaiolas por longos períodos, visando a venda dos animais, impedindo a sua adequada socialização, divertimento e liberdade do estresse e ansiedade gerados pelo confinamento em estandes de venda, gaiolas ou canis.

Tais fatos são frequentemente relatados nos principais periódicos do país, como se nota da notícia acerca da cadela Lucy, da raça cavalier king charles spaniel,  publicada no Estadão[[4]](#footnote-4) em 14/05/2019, a qual era forçada à procriar até a exaustão, motivando a criação de uma nova lei no Reino Unido exigindo que a compra ou adoção de animais com idade inferior a seis meses seja feita diretamente nos criadouros ou abrigos. E, ainda, no periódico VEJA[[5]](#footnote-5), em matéria publicada em 18/12/2015, relata-se criadouro de cães da raça chow-chow e shih-tzu em Minas Gerais, no qual os cães permaneciam confinados em ambientes apertados e com higiene precária, já portando doenças de pele, visando a venda dos filhotes pelos tutores.

Nesse diapasão, apresenta-se a seguir legislações internacionais inovadoras no que concerne à proteção dos animais não-humanos em si mesmos, bem como legislações municipais e estaduais, as quais visam, sobretudo, assegurar a dignidade e o bem-estar animal, não como coisas ou bens semoventes, mas como titulares de direitos.

**IV - COMPARATIVO INTERNACIONAL**

A relevância do debate acerca da proibição da comercialização de animais dados os maus tratos sofridos é latente mundo afora, sobretudo considerado a senciência equivalente à humana.

Na Austrália, no estado de Victoria, foi sancionada em 2018 uma lei que proíbe a existência de fábricas de filhotes de animais domésticos – como cães e gatos. A medida começou a valer efetivamente em julho de 2018 e na prática, significou que além do fim da reprodução comercial também não haverá mais a venda de filhotes em feiras, parques, *sites*, clínicas veterinárias ou em qualquer outro estabelecimento comercial.  A lei é a primeira do tipo na Austrália e prevê ainda a adoção responsável por meio de grupos de resgate e abrigos.

Segundo Debra Tranter, fundadora da ONG Oscar’s Law, a proibição desse modelo de negócio é essencial para mitigar a crueldade com os animais. A reprodução forçada para fins comerciais de animais abala os animais física e psicologicamente. Situação inaceitável, sobretudo quando se tratam de sujeitos de direito, conforme exposto no primeiro tópico desta petição.

O direito britânico, apesar de não ter abolido a prática comercial animal por completo, já apresentou disposição no sentido da exponencialização do bem-estar animal.

Na Grã-Bretanha, proibiu-se a venda de cães gatos com menos de seis meses de idade em *pet shops* objetivando “conter a exploração e os maus-tratos aos quais os filhotes são submetidos”. Aqui percebe-se um seletivismo etário ilógico, tendo em vista que não existe comprovação de que a senciência animal diminua. Todavia,  a medida já representa um avanço no cenário do direito animal.

Na Califórnia (EUA), onde uma legislação que entrou em  vigor em 1º de janeiro de 2019 proíbe as lojas de animais de estimação (*pet shops*) de comercializarem cães, gatos e coelhos que não forem provenientes de abrigos ou de organizações de resgate sem fins lucrativos. As lojas também terão que fornecer registros de origem para os animais ou enfrentar uma multa de 500 dólares por animal (CULLINANE, 2018)[[6]](#footnote-6).

**V - LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS E ESTADUAIS NACIONAIS**

A responsabilidade pela fiscalização do comércio de animais no Brasil é dos municípios. Não há até o momento, leis municipais ou estaduais que proíbam a comercialização. Em geral, existem tão somente leis que proíbem o comércio ilegal, devendo os criadores possuírem autorização pela autoridade competente para realizar a atividade, de acordo com a legislação municipal específica. Traça-se um comparativo entre alguns municípios e estados quanto ao tema.

No Município de São Paulo existe a Lei nº 14.483, de 16 de Julho de 2007, a qual dispõe sobre a criação, venda e doação de cães e gatos:

[...] Art. 4º § 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas. [...] Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo. [...] Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

Existem legislações que limitam a comercialização quanto ao tempo mínimo de vida para venda dos animais, em Porto Alegre a Lei Municipal 694/2012 determina três meses de espera para venda, para assegurar o desmame e a vacinação dos filhotes.  Na cidade de São Paulo, a Lei 14.483/2007, proíbe que canis ou gatis vendam ou doem filhotes com menos de 60 dias, sendo este o período mínimo de desmame.

Ainda, a referida legislação de Porto Alegre, proíbe a comercialização de animais doentes, a exposição em vitrines externas de pet shops e a venda em feiras de artesanato e de antiguidades. Além de ser necessária a autorização da prefeitura para feiras de animais na cidade, os mesmos só podem ficar expostos no máximo por cinco horas ao dia, com previsão de sanção de multa.

Na Câmara Municipal de Santos, no estado de São Paulo, foi proposto no dia 14 de março de 2019, o Projeto de Lei Complementar 14/2019 que visa proibir a concessão e renovação de alvará de licença, localização e funcionamento aos canis, gatis e estabelecimentos comerciais que pratiquem a comercialização de animais domésticos. Com fundamento no art. 225, §1º, VII, da CF que estabelece o dever do poder público de defender e preservar a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, o projeto visa fixar normas em prol da vida, saúde e bem-estar animal. Segundo justificativa do Projeto de Lei:

“É nítido o progresso social rumo à “descoisificar” os animais, dando-lhes o tratamento cabível como seres vivos dotados de sensibilidade que são. De fato animais não são coisas, não são mercadorias, e portanto, não podem ser tratados como tais.”[[7]](#footnote-7)

Observa-se que a comercialização de animais, especificamente de cães e gatos, é uma questão que por um lado envolve os direitos dos animais, e de outro, interesses econômicos. Destaca-se a grande rede de artigos para animais Petz, que anunciou a decisão de não comercialização de animais, após a ocorrência de resgate de mais de 1.500 animais de um canil denunciado por atuar de forma irregular, com prática de maus-tratos em São Paulo[[8]](#footnote-8).

**VI - LEGISLAÇÃO DE SANTA CATARINA E COMPARATIVOS**

Quanto à legislação do Estado de Santa Catarina e seus municípios, a Lei Complementar 94/2001 dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses, no município de Florianópolis, exigindo-se licença para a venda de animais.

Há a Lei n. 9643/2014 que dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município de Florianópolis, e estabelece em seu art. 2º:

“Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, **medo, estresse**, **angústia**, patologias ou morte.”

Neste ponto, cumpre reiterar a mais importante legislação do estado, o Código Estadual de Proteção aos Animais de 2003, alterado em 2018, que em seu art. 34-A estabelece:

“Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como **seres sencientes, sujeitos de direito**, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (Redação dada pela Lei nº 17.526/2018)”

        Sendo reconhecidos enquanto sujeitos de direito, resta a dúvida de quais direitos integram sua esfera jurídica e se, enquanto tais poderiam ser postos à venda. Em que pese não contenha previsão na legislação catarinense quanto à extensão de seus direitos é possível recorrer a fontes de outros estados, com vistas a traçar comparativos.

Visto isso, menciona-se a Lei nº 11.140 de 2018 que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados. Apesar de não haver previsão dos animais enquanto sujeitos de direitos, em seu artigo 5º estabelece **direito básicos dos animais**, quais são:

“Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - **de ter as suas existências física e psíquica respeitadas**;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.”

Neste ponto, considerando as condições a que são expostos os animais em canis e gatis conforme já abordado, bem como as considerações veterinárias, tais condições desrespeitam as suas existências física e psíquica, violando direito básico.

Cita-se ainda, o município de Belo Horizonte, do estado de Minas Gerais, onde foi instituída a Política de Proteção e Defesa dos Animais pelo Decreto n. 16.431/2016, que constitui um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos voltados à concretização da proteção e defesa dos animais. Em seu art. 2º define as diretrizes, reconhecendo os animais enquanto detentores de direitos.

Ainda, o referido dispositivo legal traz importantes reconhecimentos quanto ao direito animal em seu art. 3º, reconhecendo inclusive o princípio da dignidade animal, observe-se:

“Art. 3º - A Política de Proteção e Defesa dos Animais instituída neste Decreto reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - **princípio da justiça socioambiental,** segundo o qual os animais devem receber o mesmo respeitoso tratamento que é devido a todos os seres considerados vulneráveis;

II - **princípio da representação adequada**, que se refere à representação dos animais na efetivação da tutela jurídica que lhes é oferecida, ou seja, à procedibilidade indispensável para que os animais tenham seus interesses garantidos na prática;

III - **princípio da participação comunitária ou da cooperação**, o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada;

IV - princípio da **dignidade animal**, reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis.”

Reconhecido o valor intrínseco dos animais, a sua comercialização viola a sua dignidade, da mesma forma que a comercialização de humanos é vedada, tendo em vista a inseparabilidade da dignidade humana e animal.

Destaca-se ainda, o princípio da representação adequada, pelo qual os animais devem ser representados para efetivação da sua tutela jurídica. Neste ponto, para garantia de seus interesses, entre eles o de não ser posto à comercialização, a presente ação se mostra indispensável.

É indeclinável dizer, a legislação de Santa Catarina é inovadora em se tratando de proteção aos sujeitos de direitos animais não humanos (cães e gatos), sendo dispensável normatização que venha a postular a proibição da venda desses animais, tendo em vista ser decorrência lógica do reconhecimento desses animais como sujeitos de direito, bem como pelas razões diversas expostas, de forma que a presunção do art. 34-A da Lei 12.854/2003 é categórica, É PROIBIDA A VENDA!

**VII - DISPOSIÇÕES VETERINÁRIAS**

O órgão Farm Animal Welfare Council, da Inglaterra, em 1979 publicou um documento com os princípios que hoje norteiam as boas práticas de bem-estar animal e a legislação relativa ao assunto. É uma espécie de declaração dos direitos dos bichos, que ficaram conhecidos como as cinco liberdades. Eis quais são:

1. Estar livre de fome e sede: Os animais devem ter acesso a água e alimento adequados para manter sua saúde e vigor. Estando livres de fome, sede e subnutrição.

2. Estar livre de desconforto: O ambiente em que eles vivem deve ser adequado a cada espécie, com condições de abrigo e descanso adequados. O local de abrigo do animal deve dar a possibilidade para ele se espreguiçar e dar a volta em seu próprio corpo.

3. Estar livre de dor, doença, ferimentos e injúria: Os responsáveis pela criação devem garantir prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais.

4. Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie: Os animais devem ter a liberdade para se comportar naturalmente, o que exige espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia da sua própria espécie.

5. Estar livre de medo e de estresse: Não é só o sofrimento físico que precisa ser evitado. Os animais também não devem ser submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados ou estressados, por exemplo.[[9]](#footnote-9)

Os maus tratos envolvem qualquer atitude que ameace o bem estar e vida do animal, podendo ser comissivos (os mais óbvios pois envolvem uma ação positiva, como por exemplo, a agressão física) ou omissivos (ação negativa, o não fazer, como por exemplo, deixar de dar alimento).

O comércio de animais de estimação trata os animais como meras commodities lucrativas para produzir em massa e vender lucro. Aos animais é negado rotineiramente a socialização, o exercício e até mesmo os cuidados veterinários básicos nessa indústria cruel, infringindo então muitas das liberdades que deveriam ser garantidas à eles. O comércio de animais encoraja o público a ver os animais como compras de objetos, jamais como sujeitos de direitos. Além de contribuir para o desamparo e sofrimento dos animais, muitos criadores ameaçam a saúde dos animais criando cães relacionados entre si, que podem causar defeitos genéticos que ameaçam a vida e manipular a genética de animais para características físicas específicas.

Existem hoje no planeta em torno de 400 raças de cães, todas originadas do lobo. Junto com elas surgiram mais de 300 doenças genéticas causadas por cruzamentos forçados, como exemplo: Collies - 90% deles sofrem de anomalia nos olhos que envolve o nervo óptico e a retina; Dálmatas - 30% deles são surdos; Dobermann - 40% deles sofrem de Insuficiência Cardíaca; Beagles - 34% deles sofrem de inflamações nas artérias coronárias; Pug -  Meningoencefalite, dermatite, sarna demodécica, insuficiência respiratória podendo chegar a óbito em atividades intensas, rinite alérgica[[10]](#footnote-10); entre muitas outras raças que são acometidas por doenças sérias por conta de os animais serem tratados como meras coisas, ocorrendo a exploração de suas vidas em benefício exclusivo do ser humano.

Por serem tratados como coisas, muitas vezes não há fiscalização nesses criadouros e pet shops. Então cada um faz da forma que melhor lhe convém, ou seja, da forma mais lucrativa. A maioria dos criadores sequer tem registro na Vigilância Sanitária. Não cumpre o mínimo aceitável para que seus animais e seus descendentes tenham uma vida digna. Muitas matrizes (fêmeas usadas para procriar) são obrigadas a parir a cada cio, o que as leva a sacrificar sua saúde, pois são vistas como matéria prima e não da forma que deveriam. Os criadores sérios, em grandes cidades ou países mais desenvolvidos, vendem seus animais com todas as vacinas, castrados e chipados, com um contrato de responsabilidade e acompanhamento do bem estar do animal, o que infelizmente não ocorre no Brasil.

A Resolução nº 1069, de 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em seu art. 8º, assim determina:

Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:

I – oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II – orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III – garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV – verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V – disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

VI – orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII – exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX – não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

**VIII - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O Código de Processo Civil dispõe, perante o art. 300, acerca da concessão da tutela de urgência, quando presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visando assegurar ao detentor do direito uma prestação jurisdicional efetiva, em tempo razoável.

Ora, a probabilidade do direito invocado pelo autor resta demonstrada a partir da disposição expressa do art. 34-A da Lei 12.854/2003, considerando os cães e gatos como seres sencientes e sujeitos de direito, os quais, considerados como tais, são titulares do direito à sua dignidade, integridade física e psicológica, não estando sujeitos à alienação pelos seus tutores em troca de contraprestação pecuniária, mormente quando a comercialização desses animais fere substancialmente a sua liberdade e sua esfera física e psíquica, conforme fundamentação supra.

Com efeito, em decisão recente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça perante julgamento do REsp 1.797.175/SP, denota-se, da leitura do voto do Ministro Relator Og Fernandes, o posicionamento da Corte Superior no sentido da extensão da proteção da dignidade para a vida de um modo geral, não se limitando à vida humana, bem como defendendo a incongruência da consideração dos animais como coisas, tendo em vista a disposição constitucional assegurando direitos fundamentais para a proteção dos animais não-humanos. Veja-se trecho do referido voto:

“Assim, "[...] **a vedação de qualquer prática de 'objetificação' ou 'coisificação' (ou seja, tratamento como simples 'meio') não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida"** (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 91, 2017). É necessário sempre "[...] sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, **ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do ambiente como valor ético-jurídico fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e, acima de tudo, da vida humana com dignidade"** (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 91-92, 2017). **Segundo a doutrina especializada, a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos.” (*grifo nosso)***

E, mais adiante, prossegue:

“Por meio da "[...] análise dos referidos dispositivos, **é notória a objetificação sofrida pelos animais não-humanos, representando, inclusive, uma incongruência entre o texto legal, de conteúdo civilista, e o expresso na atual Constituição Federal. O texto constitucional coloca os demais seres vivos como bens fundamentais a serem protegidos, enquanto o Código Civil brasileiro ainda possui dispositivos que associam os demais animais a objetos de valor comercial.** Essa objetificação acaba por dificultar a mudança de paradigma com relação aos seres não-humanos, para que passem de criaturas inferiorizadas a portadoras de direitos fundamentais de proteção" (FODOR, Amanda Cesario. A Defesa dos Direitos dos Animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, Dissertação de trabalho monográfico, p. 43, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016)”

Nada obstante, reputa-se presente o perigo de dano uma vez que a permissão da comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina perpetua a sua consideração como coisas, e não como sujeitos de direito, violando diretamente a dignidade desses animais ao se promover a utilização dos cães e gatos em prol da obtenção de lucro pelos seus guardiões, ferindo, ainda, a sua liberdade de expressar seus comportamentos naturais, ao não se respeitar o ritmo normal de reprodução, bem como impedindo a socialização saudável com a sua espécie e as demais, além de os submeter a níveis elevados de estresse e ansiedade.

Diante do exposto, uma vez expressa a disposição acerca do reconhecimento dos cães e gatos como sujeitos de direito, contida no art. 34-A da Lei 12.854/2003, **pugna-se pela concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinado por este Juízo que a parte ré deixe imediatamente de conceder autorização para a comercialização de cães e gatos nos limites do Estado de Santa Catarina**, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo.

**IX - DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, postula-se:

1) A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responderem os termos da presente ação, sob pena de revelia;

2) A intimação do Ministério Público para acompanhar a presente ação, nos termos do art. 6° da Lei 7.347/85;

3) A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, a fim de **que seja determinado por este Juízo que a parte ré deixe imediatamente de conceder autorização para a comercialização de cães e gatos nos limites do Estado de Santa Catarina,** sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;

4) Seja a presente demanda julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência pleiteada e resolvendo-se o mérito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

i) Seja a requerida condenada na obrigação de não permitir ou autorizar, por qualquer meio, às pessoas físicas ou jurídicas, a comercialização de cães e gatos nos limites deste Estado de Santa Catarina, tendo em vista a existência de disposição legal considerando esses animais como sujeitos de direitos, conforme se depreende do art. 34-A da Lei Estadual n. 12.854/2003, e

ii) Seja a parte ré condenada a promover a fiscalização no que concerne ao comércio desses animais no âmbito do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo à apreensão dos animais comercializados;

5) Requer-se, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios;

6) Requer-se a produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial prova documental através da juntada de fotografias, filmagens e estudos científicos;

7) A parte autora não se opõe à realização da audiência de conciliação e mediação conforme previsão do artigo 319, VII do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para fins de alçada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_

Advogado-OAB

1. LOBO, P. Direito civil: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 95. [↑](#footnote-ref-1)
2. VENOSA, S. S. Direito civil: parte geral. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 139 [↑](#footnote-ref-2)
3. LUNA, S.P.L. Dor, senciência e bem-estar em animais: senciência e dor. *In* Revista de Ciência Veterinária nos Trópicos. v. 11, supl. 1, p. 17-21, Recife, 2008 [↑](#footnote-ref-3)
4. O ESTADO DE S. PAULO. Cadela que sofreu maus-tratos inspira lei que impede ‘fábrica de filhotes’ no Reino Unido: Lucy, da raça cavalier king charles spaniel, era forçada a reproduzir à exaustão em um canil no País de Gales. Disponível em: <https://emais.estadao.com.br/noticias/comportamento,cadela-que-sofreu-maus-tratos-inspira-lei-que-impede-fabrica-de-filhotes-no-reino-unido,70002828227>. Acesso em 19 mai. 2019 [↑](#footnote-ref-4)
5. VEJA. A crueldade da fábrica de filhotes: Para aumentarem seus lucros, criadores de cães submetem matrizes a maus-tratos e comprometem a saúde dos filhotes, vendidos pela internet e em pet shops. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/a-crueldade-das-fabricas-de-filhotes/>. Acesso em 19 mai. 2019. [↑](#footnote-ref-5)
6. CULLINANE, Susannah. **California limits pet store sales of cats, dogs and rabbits to rescue or shelter animals only**. 2018. Disponível [aqui](https://edition.cnn.com/2018/12/30/us/california-dog-cat-rabbit-sales/index.html). Acesso em: 7 jan. 2019. [↑](#footnote-ref-6)
7. NAKAJIMA, Daniel. Audiência Pública debate projeto que proíbe comercialização de animais. Câmara Municipal de Santos, 2019. Disponível em: <<http://www.camarasantos.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=8850>>. Acesso em: 15 de maio de 2019. [↑](#footnote-ref-7)
8. Petz anuncia fim da venda de filhotes. Blog Petz, 2019. Disponível em: <<https://www.petz.com.br/blog/noticias/petz-anuncia-fim-da-venda-de-filhotes/>>. Acesso em: 15 de maio de 2019. [↑](#footnote-ref-8)
9. Conheça as cinco liberdades dos animais. Instituto Certified Humane Brasil, 2019.  Disponivel em: <<https://certifiedhumanebrasil.org/conheca-as-cinco-liberdades-dos-animais/>>. Acesso em:  20 de maio de 2019. [↑](#footnote-ref-9)
10. Vida não se compra. Instituto é o Bicho, 2019. Disponível em: <https://www.eobicho.org.br/vida-nao-se-compra/>. Acesso em: 20 de maio de 2019. [↑](#footnote-ref-10)